

BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

Faculdade de Economia da Universidade  
de Coimbra e Centro de Estudos Sociais

## UMA CARTOGRAFIA SIMBÓLICA DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS: PROLEGÓMENOS A UMA CONCEPÇÃO PÓS-MODERNA DO DIREITO \*

139

*Uma das características da cultura pós-moderna é a atenção dada ao espaço e à particularização dos espaços. A análise dos fenómenos e das representações sociais pode, pois, beneficiar da ciência (ou da arte?) que nos tem ensinado a ver o espaço: a cartografia. É o que aqui se propõe, no domínio da sociologia do direito, através da cartografia simbólica do direito. A relativa descanonização do direito*

*por esta via obtida permite formular questões e avançar classificações com total independência em relação à ciência jurídica, o que se afigura indispensável para a constituição de um objecto teórico próprio da sociologia do direito. A nova teoria sociológica do direito para que se aponta é dominada pelos conceitos de pluralismo jurídico, interlegalidade e novo senso comum jurídico.*

# C

HAIM Perelman diz no seu tratado sobre a argumentação, *A Nova Retórica*, que, enquanto o pensamento clássico privilegiou as metáforas espaciais, o pensamento moderno privilegia as metáforas temporais (1971:405). De facto, assim parece ser. A metáfora fundadora do pensamento moderno é a ideia do progresso e dela decorrem aquelas em que assentam as ciências sociais, nomeadamente a metáfora do desenvolvimento, do desenvolvimento pessoal para a psicologia ao desenvolvimento político para a ciência política, passando pelo desenvolvimento sócio-económico para a economia e a sociologia. O privilegiar das metáforas temporais e, portanto, do tempo, levou a que a história aspirasse legitimamente a ser concebida como a ciência social global na qual todas as demais ciências sociais teriam seus fundamentos. Em tempos

### Introdução

\* Este artigo é o texto da lição proferida no âmbito das provas de agregação realizadas na Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra em Julho de 1987. Uma versão diferente foi publicada, sob o título «Law: A Map of Misreading. Toward a Postmodern Conception of Law», no *Journal of Law and Society*, 14 (1987), 279. Agradeço a todos os meus colegas do Centro de Estudos Sociais e, muito especialmente, a António Gama, Maria Manuel Leitão Marques e Maria Irene Ramalho o apoio que me deram na preparação deste trabalho. Um agradecimento especial é devido também a Maria do Rosário Pericão, Leonor Marinho Dias, Tereza Lello, Peter Fitzpatrick, Kristin Bumiller e Philip Thomas.

recentes, temos vindo a assistir a um certo renascimento do espaço e, para alguns, este renascimento é um dos sinais mais concludentes da emergência do pensamento pós-moderno. E não é certamente por acaso que o debate sobre o pós-modernismo se iniciou ou, pelo menos, tomou fôlego na arquitectura, a arte do espaço construído (Jameson, 1984:54). Mas a emergência do espaço é visível em todas as ciências sociais e na própria filosofia. A geografia, que é, por excelência, a ciência do espaço, testemunha bem esta transformação intelectual e cultural. Enquanto na década de setenta a geografia tendera a reduzir o espaço às relações sociais ocorrendo no espaço e, por isso, quase perdera o seu próprio espaço científico no seio das restantes ciências sociais, sobretudo da sociologia e da economia, nos últimos anos voltou a recuperar a dimensão espacial para investigar a sua eficácia específica sobre as relações sociais. Por outras palavras, trata-se agora de investigar o que, nas relações sociais, resulta especificamente do facto de estas ocorrerem no espaço.

Em boa verdade, o espaço é impensável sem o tempo, pelo que é mais correcto falar de uma entidade complexa, o espaço-tempo, de que a dimensão espacial tem adquirido proeminência recentemente. Este facto resulta das transformações por que passou o nosso modo de vida nas últimas décadas. O desenvolvimento das tecnologias da produção, da informação e da comunicação fez com que se criassem simultaneidades temporais entre pontos cada vez mais distantes no espaço, e este facto teve um papel estruturante decisivo, tanto ao nível da prática social, como ao nível da nossa experiência pessoal. A ponto de John Berger afirmar que as pessoas não deviam fazer a sua história mas antes a sua geografia<sup>(1)</sup>.

O espaço parece, pois, transformar-se no modo privilegiado de pensar e agir o fim do século. Assim sendo, é de pensar que as representações sociais do espaço adquiram cada vez mais importância e centralidade analíticas. Os nossos próprios tempos e temporalidades serão progressivamente mais espaciais. É comum identificar nas nossas trajectórias pessoais a sucessão do tempo da família, da escola e do trabalho. Foi em atenção a essa sucessão que se constituíram muitos dos ramos da sociologia e de outras ciências sociais: a sociologia da família e da infância, a sociologia da educação e da juventude, a sociologia do trabalho e da produção, a sociologia do lazer e da terceira idade. Começamos hoje a ver

---

<sup>(1)</sup> A sua reflexão mais recente sobre o tema: «Estamos a viver actualmente uma nova situação histórica que pode ser descrita em termos geográficos» (Berger, 1987).

que cada um destes tempos é simultaneamente a convocação de um espaço específico que confere uma materialidade própria às relações sociais que nele têm lugar. A sucessão de tempos é também uma sucessão de espaços que percorremos e nos percorrem, deixando em nós as marcas que deixamos neles.

Todos os conceitos com que representamos a realidade e à volta dos quais constituímos as diferentes ciências sociais e suas especializações, a sociedade e o Estado, o indivíduo e a comunidade, a cidade e o campo, as classes sociais e as trajectórias pessoais, a produção e a cultura, o direito e a violência, o regime político e os movimentos sociais, a identidade nacional e o sistema mundial, todos estes conceitos têm uma contextura espacial, física e simbólica, que nos tem escapado pelo facto de os nossos instrumentos analíticos estarem de costas viradas para ela mas que, vemos agora, é a chave da compreensão das relações sociais de que se tece cada um destes conceitos. Sendo assim, o modo como imaginamos o real espacial pode vir a tornar-se na matriz das referências com que imaginamos todos os demais aspectos da realidade.

Neste artigo proponho-me demonstrar as virtualidades analíticas e teóricas de uma abordagem sociológica que tome por matriz de referência a construção e a representação do espaço. Não é meu propósito reivindicar que tais virtualidades existem no mesmo grau ou com a mesma qualidade qualquer que seja o objecto de análise. Existem certamente no objecto que me proponho aqui analisar, e apenas suspeito que este tipo de abordagem compensará os esforços para a levar a cabo, com as necessárias adaptações, noutros objectos de análise.

São vários os modos de imaginar e representar o espaço. Dentre eles, selecciono os mapas e, nestes, os mapas cartográficos. Parto deles para analisar um fenómeno marcante do Estado e da sociedade modernos, o direito. A comparação proposta é, pois, entre mapas e direito. O direito, isto é, as leis, as normas, os costumes, as instituições jurídicas, é um conjunto de representações sociais, um modo específico de imaginar a realidade que, em meu entender, tem muitas semelhanças com os mapas. A análise de tais semelhanças pressupõe, num primeiro momento, que o direito seja concebido, metaforicamente, como mapa e, num segundo momento, que a metáfora seja tomada literalmente. Obviamente, o direito é mapa tão-só em sentido metafórico. Mas os tratados de retórica ensinam-nos que o uso repetido de uma metáfora durante um longo período de tempo transforma gradualmente a descrição metafórica numa descrição literal (Perelman,

1971:405). As leis são hoje mapas em sentido metafórico. Amanhã poderão eventualmente sê-lo em sentido literal. A estratégia analítica aqui proposta obriga-nos a um curto-circuito entre o hoje e o amanhã, uma suspensão do tempo que cria espaço para o espaço.

Esta abordagem, que se pode designar por *cartografia simbólica do direito*, tem, em meu entender, um duplo mérito. Por um lado, permite resolver alguns problemas da sociologia do direito até agora sem resolução<sup>(2)</sup>. Permite, por exemplo, desenvolver uma conceptualização sociológica do direito autónoma da que tem sido elaborada pelos juristas e pela ciência jurídica e com isso torna possível superar um dos mais persistentes obstáculos epistemológicos à constituição de um objecto teórico próprio da sociologia do direito<sup>(3)</sup>. Por outro lado, a concepção do direito em sociedade para que aponta questiona radicalmente alguns dos postulados filosóficos e políticos da teoria liberal do Estado e do direito modernos e, por essa via, contribui para a construção de um pensamento pós-moderno, no caso, para a construção de uma concepção pós-moderna do direito.

### Compreender os mapas

A cartografia simbólica do direito pressupõe o conhecimento prévio dos princípios e procedimentos que presidem à produção e ao uso dos mapas, para o que recorro à ciência (e à arte?) que os estuda de modo sistemático, a cartografia. Discorrerei, pois, durante algum tempo sobre mapas. Ademais de reunir os instrumentos analíticos requeridos pela argumentação que me proponho, espero despertar em vós o interesse pelo mundo fascinante dos mapas. Como diz Josef Konvitz «é uma ironia suprema que os mapas, apesar de serem uma das metáforas culturais mais comuns, estejam ainda longe de ocupar o lugar que merecem na história das mentalidades» (1980:314)<sup>(4)</sup>.

A principal característica estrutural dos mapas reside em que, para desempenharem adequadamente as suas funções, têm inevitavelmente de distorcer a realidade. Jorge Luís Bor-

(2) Sobre a exaustão do paradigma tradicional dos estudos sócio-jurídicos cfr. Santos (1987a: 279 e segs.) onde tal fenómeno é designado, a partir de Nietzsche, por processo de camelização da sociologia do direito (cfr. também Santos, 1986). Este processo decorre de uma concepção do direito e da sociedade em que ambos são considerados como entidades distintas e autónomas, cabendo à sociologia determinar o tipo ou o grau de justaposição ou correspondência entre elas. Sem esquecer os méritos dos objectos de investigação que derivam desta concepção, reconhece-se hoje que eles se limitam a dois grandes tipos de reflexões — o impacto do direito na sociedade e o impacto da sociedade no direito — deixando na sombra muitas outras questões, mais interessantes e mais importantes. Cfr., no mesmo sentido, Nelken (1986).

(3) Cfr. também Richard Abel (1980).

(4) Semelhantemente, A. Robinson e B. Petchnik consideram que os mapas são a analogia básica da nossa cultura (1976:2).



ges conta-nos a história do imperador que encomendou um mapa exacto do seu império. Insistiu que o mapa devia ser fiel até ao mínimo detalhe. Os melhores cartógrafos da época empenharam-se a fundo neste importante projecto. Ao fim de muitos trabalhos conseguiram terminá-lo. Produziram um mapa de exactidão insuperável, pois que coincidia ponto por ponto com o império. Contudo, verificaram, com grande frustração, que o mapa não era muito prático, pois que era do tamanho do império (1974:847).

Para ser prático, o mapa não pode coincidir ponto por ponto com a realidade. No entanto, a distorção da realidade que isso implica não significa automaticamente distorção da verdade, se os mecanismos de distorção da realidade forem conhecidos e puderem ser controlados. E, de facto, assim é. Os mapas distorcem a realidade através de três mecanismos principais: a escala, a projecção e a simbolização. São mecanismos autónomos que envolvem procedimentos distintos e exigem decisões específicas. Mas também são interdependentes, pois, como diz o cartógrafo americano Mark Monmonier, «a escala influencia a quantidade de detalhe que pode ser mostrado e determina se um dado símbolo é ou não visualmente eficaz» (1981:1).

Os mapas devem ser fáceis de usar. Daqui resulta uma permanente tensão entre representação e orientação. Trata-se de duas exigências contraditórias e os mapas são sempre compromissos instáveis entre elas. Como vimos no mapa de Borges, representação a mais pode impedir a orientação. Inversamente, uma representação muito rudimentar da realidade pode proporcionar uma orientação rigorosa. Quando somos convidados para uma festa numa casa cuja localização desconhecemos, o nosso anfitrião desenha-nos provavelmente um croquis que nos orienta eficazmente, apesar de não representar ou representar muito pobremente as características do caminho e do espaço envolvente que temos de percorrer até ao nosso destino. Ilustração semelhante pode ser retirada dos *portolanos*, os mapas medievais das costas e dos portos que, apesar de representarem muito imperfeitamente o globo terrestre, orientavam com segurança os navegadores<sup>(5)</sup>. Há mapas que resolvem a tensão entre representação e orientação privilegiando a representação. Designo-os, seguindo

(5) Cfr. A. G. Hodgkiss (1981:103). No século XVI, Mercator, o notável geógrafo flamengo que desenvolveu um tipo de projecção a que posteriormente foi dado o seu nome, escreveu a seguinte advertência no seu famoso mapa de 1569: «Se quiserdes navegar de um porto para outro, aqui tendes o mapa e uma linha recta desenhada nele; se seguides cuidadosamente esta linha, chegareis com segurança ao porto de destino. Mas o comprimento da linha pode não estar correcto. Podereis chegar lá mais cedo ou mais tarde do que esperáveis, mas chegareis lá com certeza» (citado em W. W. Jervis (1936:27)).

a cartografia francesa, por mapas-imagem. Outros mapas resolvem a mesma tensão privilegiando a orientação. São os mapas instrumentais (F. Wahl, 1980:42).

A *escala* é o primeiro grande mecanismo de representação/distorção da realidade. A escala é «a relação entre a distância no mapa e a correspondente distância no terreno» (Monmonier, 1981:41) e, como tal, implica uma decisão sobre o grau de pormenorização da representação. Os mapas de grande escala têm um grau mais elevado de pormenorização que os mapas de pequena escala porque cobrem uma área inferior à que é coberta, no mesmo espaço de desenho, pelos mapas de pequena escala. Os mapas são sempre «uma versão miniaturizada» (Keates, 1982:73) da realidade e, por isso, envolvem sempre uma decisão sobre os detalhes mais significativos e suas características mais relevantes. Como diz Muehrcke, «o que torna o mapa tão útil é o seu génio da omissão, é o reduzir da realidade à sua essência» (1986:10). É fácil de ver que a decisão sobre a escala a adoptar condiciona a decisão sobre o tipo de uso do mapa e vice-versa. Por exemplo, «os mapas de pequena escala não permitem medir com exactidão a largura das estradas ou dos rios mas permitem determinar com exactidão as posições relativas destes elementos, entre si e em relação aos demais acidentes do terreno» (Monmonier, 1981:4).

A geografia, que partilha com a cartografia o interesse pelo espaço e pelas relações espaciais, tem contribuído muito para o estudo das escalas, quer das escalas de análise, quer das escalas de acção. A respeito das primeiras, sabemos hoje que certos fenómenos, como, por exemplo, os climas, só são susceptíveis de ser representados em pequena escala, enquanto outros, como, por exemplo, a erosão, só são susceptíveis de ser representados em grande escala<sup>(6)</sup>. Daí, que as diferenças de escala apesar de serem, na aparência, quantitativas, sejam, na realidade, qualitativas. Um dado fenómeno só pode ser representado numa dada escala. Mudar de escala implica mudar o fenómeno. Tal como na física nuclear, a escala cria o fenómeno. Muitas das correlações falaciosas, correntes na geografia, derivam da sobreposição de fenómenos criados e analisados em escalas diferentes. A escala é um «esquecimento coerente» que deve ser levado a cabo coerentemente. (Racine *et al.*, 1982:126).

Porque medeia entre intenção e acção, o mecanismo da escala também se aplica à acção social. Os urbanistas e os chefes militares, tal como os administradores e os legislado-

---

<sup>(6)</sup> Cfr., por exemplo, Y. Lacoste (1976:61; 1980:17). No mesmo sentido, J. B. Racine *et al.* (1982).

res, definem as estratégias em pequena escala e decidem a actuação quotidiana em grande escala. O poder tende a representar a realidade social e física numa escala escolhida pela sua virtualidade para criar os fenómenos que maximizam as condições de reprodução do poder. A representação/distorção da realidade é um pressuposto do exercício do poder.

O segundo grande mecanismo da produção das mapas é a *projectção*. Para serem úteis, os mapas têm de ser facilmente manuseados e armazenados. Os mapas planos podem ser facilmente enrolados ou dobrados. É precisamente através da projectção que as superfícies curvas da terra são transformadas em superfícies planas nos mapas. Esta transformação não pode ocorrer sem distorcer formas e distâncias. Não cabe aqui descrever os vários tipos de projectção e os tipos e graus de distorção característicos de cada um deles. (7) Limitar-me-ei a algumas observações particularmente relevantes para a argumentação aqui desenvolvida. Em primeiro lugar, os vários tipos de projectção não distorcem a realidade caoticamente. Cada tipo de projectção cria um campo de representação no qual as formas e os graus de distorção têm lugar segundo regras conhecidas e precisas. Por exemplo, algumas projectções distorcem mais as zonas polares, enquanto outras fazem o oposto. Por outro lado, as diferentes projectções distorcem diferentemente as várias características do espaço. Algumas projectções, as chamadas projectções conformais, representam correctamente as áreas, mas distorcem os ângulos, as formas e as direcções, enquanto outras, as chamadas projectções equivalentes, fazem o oposto. É, assim, impossível obter o mesmo grau de exactidão na representação dos diferentes atributos do espaço e tudo o que fizermos para aumentar o grau de exactidão na representação de um dado atributo contribuirá, por certo, para aumentar o grau de erro na representação de um qualquer outro atributo. Funciona aqui algo de muito semelhante ao princípio da incerteza de Heisenberg na física quântica, nos termos do qual não podemos medir simultaneamente e com o mesmo grau de rigor a velocidade e a posição das partículas; e qualquer aumento do rigor na medição da velocidade acarreta a diminuição do rigor na medição da posição e vice-versa.

Nestes termos, cada tipo de projectção representa sempre um compromisso. A decisão sobre o tipo e o grau de distorção a privilegiar é condicionada por factores técnicos, mas não deixa de ser baseada na ideologia do cartógrafo e no uso específico a que o mapa se destina. Por exemplo, durante a

---

(7) Cfr., entre outros, M. Monmonier (1981:15); J. S. Keates (1982:72); P. Muehrcke (1986:456); D. Muracciole (1980:235); A. G. Hodgkiss (1981:32).

guerra fria, os meios de comunicação ocidentais popularizaram a representação da União Soviética num mapa-mundo desenhado segundo a projecção cilíndrica de Mercator. É que, como este tipo de projecção exagera a área das zonas em latitudes elevadas ou médias em detrimento da área das zonas em latitudes inter-tropicais, o tamanho da União Soviética era inflacionado e assim se dramatizava a medida da ameaça comunista <sup>(8)</sup>.

A segunda observação sobre a projecção é que todos os mapas têm um centro. Cada período histórico ou tradição cultural selecciona um ponto fixo que funciona como centro dos mapas em uso, um espaço físico ou simbólico a que é atribuída um posição privilegiada e à volta do qual se dispersam organizadamente os restantes espaços. Por exemplo, os mapas medievais costumavam pôr um lugar sagrado no centro, Jerusalém nos mapas europeus, Meca nos mapas árabes <sup>(9)</sup>. A mesma relação centro-periferia pode ser observada nos mapas actuais, quer nos mapas cartográficos, quer nos mapas mentais. A respeito destes últimos, que são afinal as imagens cognitivas visuais do mundo que nos rodeia, diz Muehrcke, com base em múltiplos estudos sobre a percepção cognitiva do espaço, que a maioria dos nossos mapas mentais salienta e privilegia a nossa vizinhança, o sítio que nos é mais familiar, atribuindo menos significado a tudo o que nos rodeia.

A *simbolização* é o terceiro grande mecanismo da representação/distorção cartográfica da realidade. Diz respeito aos símbolos gráficos usados para assinalar os elementos e as características da realidade espacial seleccionados. Sem sinais, o mapa é tão inútil quanto o mapa de Borges. É este o caso do mapa de Bellman na história de Lewis Carroll, o mapa que pretendia representar o mar sem vestígios de terra e que, como tal, era uma folha de papel absolutamente em branco <sup>(10)</sup>.

---

<sup>(8)</sup> Sobre o uso de mapas para fins de propaganda cfr. M. Monmonier (1981:43); A. G. Hodgkiss (1981:15); P. Muehrcke (1986:395); J.-L. Rivière (1980:351); H. Speier (1941:310); L. Quam (1943:21); S. W. Boggs (1947:469); M. Sharkey (1984:148).

<sup>(9)</sup> A. G. Hodgkiss (1981:29). Uma visão ligeiramente diferente, mostrando como o centro dos mapas foi evoluindo ao longo da Idade Média, em D. Woodward (1985:510). Segundo A. Henrikson, a deslocação progressiva dos E.U.A. da periferia para o centro da cena mundial — uma deslocação completada na Segunda Grande Guerra — produziu mudanças no tipo de projecções cartográficas adoptadas ou privilegiadas: «A relação dos E.U.A. com os teatros de guerra mais importantes exigia uma nova imagem do mundo, um novo mapa estratégico global. As projecções cilíndricas, como, por exemplo, a de Mercator, centrada no Equador, não mostravam a continuidade, a unidade e a organização da 'worldwide arena', como Roosevelt lhe chamou. Daí que começassem a ser preferidas outras projecções, centradas no Pólo Norte. Nestas, os E.U.A. assumiam uma posição central» (1980:83). Cfr. também A. Henrikson (1975:19).

<sup>(10)</sup> ...One could see he was wise,  
the moment one looked in his face!

A linguagem cartográfica é um tema fascinante e a semiótica tem vindo a fornecer novos instrumentos analíticos para o seu estudo. Os sistemas de sinais têm evoluído ao longo dos tempos e ainda hoje os sistemas variam segundo o contexto cultural do produtor do mapa ou segundo o uso específico a que este último se destina. Baseado na semiótica, J. S. Keates distingue, em livro recente sobre este tema, entre sinais icónicos e sinais convencionais (1982:66). Os sinais icónicos são sinais naturalísticos que estabelecem uma relação de semelhança com a realidade representada. Por exemplo, um conjunto de árvores para designar a floresta. Os sinais convencionais são mais arbitrários. Por exemplo, convencionou-se usar linhas para designar estradas e fronteiras e círculos de diferentes tamanhos para designar vilas e cidades (Monmonier, 1981:6). Se relancearmos o olhar pela história dos mapas, verificamos que os sistemas de sinais começaram por ser predominantemente convencionais (Caron, 1980:9). Mas ainda hoje e segundo múltiplas circunstâncias, os mapas podem ser mais figurativos ou mais abstractos, assentar em sinais emotivos ou expressivos ou, pelo contrário, em sinais referenciais ou cognitivos. Em suma, os mapas podem ser feitos para serem vistos ou serem lidos.

A digressão que acabo de fazer pela cartografia permitiu reunir alguns dos conceitos e demais instrumentos analíticos em que se funda a cartografia simbólica do direito que apresentarei a seguir. Parto da verificação, hoje pacífica na sociologia do direito (e fundamentada em múltiplas investigações empíricas), de que, ao contrário do que pretende a filosofia política liberal e a ciência do direito que sobre ela se constituiu, circulam na sociedade, não uma, mas várias formas de direito ou modos de juridicidade. O direito oficial, estatal, que está nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, se bem que tendencial-

### **Uma cartografia simbólica do direito**

---

He had brought a large map representing the sea,  
without the least vestige of land: And the crew were much pleased  
[when they found it to be. A  
map they could all understand.

«What's the good of Mercator's North Poles and Equators,  
Tropics, Zones and Meridian Lines?»  
So the Bellman would cry: and the crew would reply.

«They are merely conventional signs!»  
«Other maps are such shapes, with their islands and capes!»

But we've got our brave Captain to thank»  
(So the crew would protest)  
«that he's brought us the best —  
A perfect and absolute blank!»

(L. Carrol, 1976:757)

mente a mais importante. Essas diferentes formas variam quanto aos campos da acção social ou aos grupos sociais que regulam, quanto à sua durabilidade, que pode ir da longa duração da tradição imemorial até à efemeridade de um processo revolucionário, quanto ao modo como previnem os conflitos individuais ou sociais e os resolvem sempre que ocorram, quanto aos mecanismos de reprodução da legalidade, e distribuição ou sonegação do conhecimento jurídico. Parto, assim, da ideia da pluralidade das ordens jurídicas ou, de forma mais sintética e corrente, do pluralismo jurídico.<sup>(11)</sup> Procurarei demonstrar que as várias formas de direito têm em comum o facto de serem mapas sociais e de, tal como os mapas cartográficos, recorrerem aos mecanismos da escala, da projecção e da simbolização para representar e distorcer a realidade. Demonstrarei, também, que as diferenças entre elas se podem reconduzir a diferenças nos tipos de escala, de projecção e de simbolização utilizados por cada uma. Para ilustrar a minha argumentação, recorro a vários estudos de sociologia do direito e, particularmente, às investigações empíricas que neste domínio realizei no Brasil, em Portugal e em Cabo Verde. A investigação no Brasil foi realizada, em 1970, no Rio de Janeiro e, em 1980, no Recife e trata das lutas sociais, jurídicas e políticas dos moradores das favelas contra o Estado e os proprietários privados do solo urbano no sentido de garantirem o direito à habitação nos terrenos por ele ocupados ilegalmente (Santos, 1977; 1982b; 1983). A investigação realizada em Portugal, em 1977 e 1978, estuda as contradições entre a chamada «legalidade democrática» e a chamada «legalidade revolucionária» durante a crise revolucionária de 1974-75 (Santos, 1979; 1982a; 1985a). Por último, a investigação em Cabo Verde, realizada em 1984-85, tem por objecto as estruturas e os modos de funcionamento dos tribunais de zona ou tribunais populares criados ou institucionalizados depois da independência (Santos, 1984). Trata-se de tribunais não profissionalizados compostos por cidadãos comuns, organizados nos diferentes locais de residência e com competência para julgar pequenos delitos e conflitos de pequena monta.

### **O direito e a escala**

Uma das virtualidades mais interessantes da cartografia simbólica do direito consiste na análise do efeito da escala na estrutura e no uso do direito. O Estado moderno assenta no pressuposto de que o direito opera segundo uma única escala, a escala do Estado. Durante muito tempo, a sociologia do

---

<sup>(11)</sup> Sobre o pluralismo jurídico, cfr., entre muitos outros, J. Griffiths (1987); F. Snyder (1981); P. Fitzpatrick (1983); B. Santos (1985b).

direito aceitou acriticamente este pressuposto. Nas duas últimas décadas, a investigação sobre o pluralismo jurídico chamou a nossa atenção para a existência de direitos locais nas zonas rurais, nos bairros urbanos marginais, nas igrejas, nas empresas, no desporto, nas organizações profissionais. Trata-se de formas de direito infra-estatal, informal, não oficial e mais ou menos costumeiro. Mais recentemente ainda, a investigação sobre as trocas económicas internacionais permitiu detectar a emergência de uma nova *lex mercatoria*, um espaço jurídico internacional em que operam diferentes tipos de agentes económicos cujo comportamento é regulado por novas regras internacionais e relações contratuais estabelecidas pelas empresas multinacionais, pelos bancos internacionais ou por associações internacionais dominadas por umas ou por outros (Kahn, 1982; Wallace, 1982). O capital transnacional criou, assim, um espaço jurídico transnacional, uma legalidade supra-estatal, um direito mundial. Este direito é, em geral, muito informal. Baseado nas práticas dominantes, ou seja, nas práticas dos agentes dominantes, não é um direito costumeiro no sentido tradicional do termo. Só poderá ser considerado costumeiro se admitirmos a possibilidade de práticas novas ou recentes darem origem ao que poderíamos designar quase paradoxalmente por *costumes instantâneos* como, por exemplo, quando uma empresa multinacional inventa um novo tipo de contrato e tem poder suficiente para o impor a outros agentes económicos. Tão-pouco faz sentido considerar este novo direito mundial como não oficial, uma vez que ele cria diferentes formas de imunidade, quer face ao direito nacional estatal, quer face ao direito internacional público e, neste sentido, constitui a sua própria oficialidade (Farjat, 1982:47).

149

Estes desenvolvimentos sócio-jurídicos revelam, pois, a existência de três espaços jurídicos diferentes a que correspondem três formas de direito: o direito local, o direito nacional e o direito mundial. É pouco satisfatório distinguir estas formas de direito com base no objecto de regulação pois, por vezes, regulam ou parecem regular o mesmo tipo de acção social. Em meu entender, o que distingue estas formas de direito é o tamanho da escala com que regulam a acção social. O direito local é uma legalidade de grande escala; o direito nacional estatal é uma legalidade de média escala; o direito mundial é uma legalidade de pequena escala. Esta concepção tem muitas implicações. Em primeiro lugar, e uma vez que a escala cria o fenómeno, estas formas de direito criam diferentes objectos jurídicos a partir dos mesmos objectos sociais empíricos. Usam diferentes critérios para determinar os pormenores e as características relevantes da



actividade social a ser regulada. Estabelecem diferentes redes de factos. Em suma, criam realidades jurídicas diferentes. Tomemos, como exemplo, o conflito de trabalho. O código da fábrica, ou seja, o conjunto dos regulamentos internos que constituem o direito local da fábrica, regula com grande detalhe as relações na produção (as relações entre operários, entre operários e supervisores, entre estes e os directores, etc.) a fim de garantir a disciplina no espaço da produção, impedir a ocorrência de conflitos e tentar diminuir o seu âmbito sempre que ocorram<sup>(12)</sup>. O conflito de trabalho é o objecto nuclear do código da fábrica porque confirma, a *contrario*, a continuidade das relações na produção que é a sua razão de ser. No contexto mais amplo do direito laboral estatal, o conflito de trabalho é tão-só uma das dimensões, se bem que importante, das relações de trabalho. É parte de uma rede mais ampla de factos económicos, políticos e sociais em que facilmente identificamos, entre outros, a estabilidade política, a taxa de inflação, a política de rendimentos, as relações de poder entre organizações sindicais e patronais. No contexto ainda mais amplo do direito mundial da *franchise* e da subcontratação internacionais, o conflito de trabalho transforma-se num pormenor minúsculo das relações económicas internacionais que não merece sequer ser assinalado.

As diferentes ordens jurídicas operam, assim, em escalas diferentes e, com isso, traduzem objectos empíricos eventualmente iguais em objectos jurídicos distintos. Acontece, porém, que na prática social as diferentes escalas jurídicas não existem isoladas e, pelo contrário, interagem de diferentes maneiras. Continuemos com o nosso exemplo e imaginemos que um conflito de trabalho irrompe numa fábrica portuguesa de confecções, produzindo em regime de subcontratação para uma multinacional de pronto-a-vestir<sup>(13)</sup>. Numa tal situação, os objectivos de regulação dos três direitos acima referidos convergem na mesma acção social, o conflito concreto. Isto pode criar a ilusão de que os três objectos jurídicos se sobrepõem e coincidem. De facto, assim não é; tão-pouco coincidem as imagens jurídicas de base, os universos simbólicos, dos diferentes agentes económicos mobilizados no conflito. Os operários e, por vezes, o patrão tendem a ter uma

<sup>(12)</sup> O direito local da fábrica é o direito da produção gerado no espaço estrutural da produção. Este espaço é constituído por uma forma de direito (precisamente, o direito da produção), uma unidade de prática social (classe), uma forma institucional (fábrica/empresa), um mecanismo de poder (exploração) e um modo de racionalidade (maximização do lucro). Os outros espaços estruturais da acção social são: o espaço doméstico, o espaço da cidadania e o espaço mundial. Sobre este mapa estrutural da sociedade, cfr. Santos, 1985b:307 e segs.

<sup>(13)</sup> Uma análise aprofundada da natureza jurídica e económica da subcontratação em M. M. Marques (1986; 1987).



visão de grande escala do conflito, uma visão dramatizada, plena de detalhes e de discursos particularísticos, em suma, uma visão e uma concepção moldadas pelo direito local da produção. Os dirigentes sindicais e, por vezes, o patrão tendem a ver o conflito como uma crise, mais ou menos momentânea, no processo contínuo das relações de trabalho. É uma visão predominantemente moldada pelo direito estatal e as acções que dela decorrem procuram um compromisso entre o conflito concebido em grande escala no direito da produção e a sua concepção em média escala no direito estatal. Finalmente, para a empresa multinacional de pronto-a-vestir o conflito de trabalho é um pormenor ou acidente mínimo que, se não for prontamente resolvido, pode ser facilmente ultrapassado, transferindo a encomenda para a Malásia ou Taiwan.

151

Explicar estas discrepâncias e descoincidências exclusivamente em função das diferenças entre os interesses em conflito ou dos graus de consciência de classe torna-se pouco convincente, sabido que o direito tende a construir a realidade que se adequa à sua aplicação. Tal construção obedece a certas regras técnicas, uma das quais, como defendo aqui, é a regra da escala. Em boa verdade, só podemos comparar interesses sociais e graus de consciência de grupo dentro do mesmo espaço sócio-jurídico e, portanto, no interior da mesma forma de direito. A dificuldade de uma tal empresa reside em que, como já deixei dito acima, a vida sócio-jurídica é constituída, na prática, por diferentes espaços jurídicos que operam simultaneamente e em escalas diferentes. A interacção e a intersecção entre os diferentes espaços jurídicos é tão intensa que, ao nível da fenomenologia da vida sócio-jurídica, não se pode falar de direito e de legalidade mas antes de *inter-direito* e *inter-legalidade*. A este nível, é menos importante analisar os diferentes espaços jurídicos do que identificar as complexas e dinâmicas relações entre eles. Mas, se, ao procedermos a tal identificação, descuidarmos a questão da escala, cairemos numa situação tão frustrante quanto a do turista que se esqueceu em casa do transformador que lhe permitiria usar a máquina de barbear no país estrangeiro.

Ao realizar a investigação sobre a justiça popular em Cabo Verde, deparei com um facto de algum modo intrigante. A filosofia subjacente à organização da justiça popular era a de envolver ao máximo as comunidades locais no exercício da justiça, incorporando nesta, sempre que possível, o direito local (costumes, práticas respeitáveis e respeitadas). Esta incorporação era facilitada pelo facto de os juizes dos tribunais de zona serem leigos, membros das comunidades locais, e também pelo facto de o direito escrito que regulava a actividade dos tribunais ser propositadamente vago e lacunoso.

Detectei, no entanto, que, nalguns casos pelo menos, o processo de selecção dos juizes pelo Estado e pelo partido não facilitava a incorporação do direito local. Assim sucedia, por exemplo, quando eram seleccionados homens jovens. Tal selecção, baseada na identificação activa com os objectivos gerais da acção política do Estado e do partido, provocava, por vezes, alguma tensão no seio das comunidades locais para as quais o exercício da justiça devia ser deixado aos mais velhos, com maior sabedoria e prudência. Uma reflexão mais aprofundada desta discrepância permitiu-me concluir que estava perante uma situação de interlegalidade, ou seja, de uma relação complexa entre dois direitos, o direito estatal e o direito local, usando escalas diferentes. Para as comunidades locais, sobretudo rurais, os costumes locais eram um direito local, uma legalidade de grande escala, adaptada às exigências da prevenção e resolução de conflitos locais. Para o Estado, o direito local era parte integrante de uma rede mais ampla de factos sociais e políticos, entre os quais as exigências da consolidação do Estado e da criação da sociedade socialista, a unidade do sistema jurídico, a socialização política, etc., etc. A esta escala mais pequena, o direito local era parte integrante do direito estatal e, portanto, um instrumento específico de acção social e política (Santos, 1984:33).

A primeira implicação da identificação de diferentes escalas de juridicidade é, como acabamos de ver, o chamar da nossa atenção para o fenómeno da interlegalidade e para o seu complexo funcionamento. A segunda grande implicação tem a ver com os *padrões de regulação* associados com cada escala de legalidade. Mencionei já a tensão dialéctica entre representação e orientação. Em verdade, estamos perante dois modos antagónicos de imaginar e constituir a realidade, um adequado a identificar a posição e o outro adequado a identificar o movimento. A legalidade de grande escala é rica em detalhes, descreve pormenorizada e vivamente os comportamentos e as atitudes, contextualiza-os no meio envolvente e é sensível às distinções (e relações complexas) entre familiar e estranho, superior e inferior, justo e injusto. Tais características estão presentes qualquer que seja o objecto de regulação jurídica, seja ele relações de família, ou de trabalho, actividades contratuais ou criminosas. Em suma, esta forma de legalidade cria um padrão de regulação baseado na representação e adequado a identificar posições. Ao contrário, a legalidade de pequena escala é pobre em detalhes e reduz os comportamentos e as atitudes a tipos gerais e abstractos de acção. Mas, por outro lado, determina com rigor a relatividade das posições (os ângulos entre as pessoas e entre as pessoas e as coisas), fornece direcções e atalhos, e é sensível às distin-

ções (e às complexas relações) entre parte e todo, passado e presente, funcional e disfuncional. Em suma, esta forma de legalidade cria um padrão de regulação baseado na orientação e adequado a identificar movimentos<sup>(14)</sup>. Quando, em 1970, estudei o direito interno e não oficial das favelas do Rio de Janeiro, tive ocasião de observar que este direito local, um direito de grande escala, representava adequadamente a realidade sócio-jurídica da marginalidade urbana e contribuía significativamente para manter o *status quo* das posições dos habitantes das favelas enquanto moradores precários de barracas e casas construídas em terrenos invadidos (Santos, 1977). Quando, dez anos mais tarde, estudei as lutas sociais e jurídicas dos moradores das favelas do Recife com o objectivo de legalizarem a ocupação das terras por meio de expropriação, compra ou arrendamento, verifiquei que a forma de direito a que recorriam era o direito oficial, estatal, um direito de menor escala, que só muito selectiva e abstractamente representava a posição sócio-jurídica dos moradores, mas que definia muito claramente a relatividade das suas posições face ao Estado e aos proprietários fundiários urbanos, um direito que, nas condições sociais e políticas da época, oferecia o atalho mais curto para o movimento de uma posição precária para uma posição segura (Santos, 1982b; 1983).

153

Para além de suscitarem diferentes padrões de regulação, as diferentes escalas de legalidade condicionam (e são condicionadas por) *redes de acções* diferentes. Uma rede de acções é uma sequência interligada de acções estruturalmente determinadas por limites pré-definidos. Identifico dois tipos de limites: os limites definidos segundo o âmbito e os definidos segundo a ética das interacções. Segundo o âmbito, distingo dois tipos de redes de acções: a *rede de acções estratégicas* e a *rede de acções tácticas*. Segundo a ética, distingo igualmente dois tipos de redes de acções: a *rede de acções instrumentais* e a *rede de acções edificantes*. À luz dos exemplos apontados acima, sugiro que a legalidade de grande escala

<sup>(14)</sup> Como deixei dito acima, a cartografia simbólica é susceptível de aplicação a outras formas institucionalizadas de representações sociais, da religião à educação, da saúde à moda, das forças armadas ao movimento sindical. Por exemplo, o processo educativo de grande escala, que tem lugar de modo informal e quotidiano no seio da família, do grupo de referência ou da comunidade local, não coincide com o processo educativo de pequena escala no âmbito do sistema educativo formal, nacional (público ou privado), mesmo quando os dois processos incidem, na aparência, sobre os mesmos tópicos. A educação de grande escala suscita, em geral, um padrão de socialização que privilegia a representação dos espaços socialmente constituídos e a posição que nesses espaços ocupam os diversos sujeitos do processo educativo. Ao contrário, a educação de pequena escala suscita, em geral, um padrão de socialização que privilegia o movimento e a orientação entre diferentes espaços sociais, constituídos ou a constituir, mesmo quando esse movimento, a nível agregado, é ilusório e a ilusão de que ele existe na realidade é um dos factores da rigidez macro-social.

suscita (e é suscitada por) redes de acções tácticas e edificantes, enquanto a legalidade de pequena escala suscita (e é suscitada por) redes de acções estratégicas e instrumentais. Os diferentes grupos e classes sociais não são todos igualmente socializados nas diferentes redes de acções. Estas encontram-se desigualmente distribuídas na sociedade. Um dado grupo ou uma dada classe social socializados predominantemente num certo tipo de rede de acções tendem a ser especificamente competentes no tipo de legalidade que lhes está associado. Numa situação de interlegalidade, ou seja, numa situação em que a legalidade de pequena escala se entrecruza com a legalidade de grande escala, as acções associadas com a primeira tendem a ser agressivas, excepcionais, críticas, respeitantes a lutas ou conflitos de grande alcance, enquanto as acções associadas com a legalidade de grande escala tendem a ser defensivas, vulgares, respeitantes à interacção de rotina e às lutas e conflitos de pequeno alcance<sup>(15)</sup>.

A terceira e última implicação da análise das escalas de regulação jurídica diz respeito ao que designo por *patamares de regulação*. Qualquer que seja o objecto social regulado e o objectivo da regulação, cada escala de legalidade tem um patamar de regulação próprio com que define o que pertence à esfera do direito e o que é dela excluído. Este patamar é o produto da operação combinada de três patamares: o patamar de detecção, o patamar de discriminação e o patamar de avaliação. O *patamar de detecção* diz respeito ao nível mínimo de pormenor da acção social que pode ser objecto de regulação. Este patamar permite distinguir entre o relevante e o irrelevante. O *patamar de discriminação* diz respeito às diferenças mínimas na descrição da acção social susceptíveis de justificar diferenças de regulação. Permite distinguir entre o mesmo (que deve ter tratamento igual) e o distinto (que deve ter tratamento diferente). Por último, o *patamar de avaliação* diz respeito às diferenças mínimas na qualidade ética da acção social susceptíveis de fazerem variar qualitativamente o sentido da regulação. Permite distinguir entre o legal e o ilegal<sup>(16)</sup>.

<sup>(15)</sup> Sobre o conceito de lutas de diferente alcance, cfr. a distinção entre «molar struggles» e «molecular struggles» em G. A. Miller *et al.* (1972:59).

<sup>(16)</sup> Continuando o exercício de expandir a estratégia analítica aqui desenvolvida numa aplicação ao direito, e à semelhança do que fiz com a educação (ver nota 14), pode dizer-se que, no domínio da saúde, outra grande representação social com vários graus de institucionalização, os patamares de regulação variam, por exemplo, entre a medicina popular e a medicina oficial. A primeira parece caracterizar-se por um patamar de regulação mais baixo que a segunda, quer enquanto patamar de detecção (a caracterização de sintomas que podem constituir uma questão de saúde), quer enquanto patamar de discriminação (a distinção e a localização dos sintomas), quer ainda enquanto patamar de avaliação (a discriminação entre o que é saúde e o que é doença).

Durante a crise revolucionária por que passou a sociedade portuguesa em 1974-1975, José Diogo, assalariado rural, foi acusado do homicídio do seu antigo patrão, um grande latifundiário alentejano. Em sua defesa, o réu invocou a provocação da vítima e um longo rol de acções prepotentes e violentas contra os trabalhadores cometidas pelo latifundiário durante o longo período da ditadura salazarista. Depois de muitas peripécias, devidas à atenção pública que o caso obteve e às manifestações de solidariedade para com o réu, este acabou por ser julgado e condenado. De uma das vezes em que o julgamento foi adiado, quando o processo fora transferido para o tribunal de Tomar, um tribunal popular constituído por operários da cintura de Lisboa e por assalariados rurais, reuniu-se no exterior do tribunal da comarca e condenou postumamente o latifundiário ao mesmo tempo que absolveu o réu apesar de reconhecer que a sua acção, sendo um acto de violência individual, não podia ser considerada revolucionária. A discrepância entre o tribunal estatal e o tribunal popular reside, entre outras coisas, nos diferentes patamares de regulação das formas do direito adoptadas por cada um dos tribunais. Para o direito estatal, então chamado «legalidade democrática», as duas acções, a acção do réu e as acções anteriores da vítima, tinham conteúdos éticos muito distintos. Para o direito aplicado pelo tribunal popular, a «legalidade revolucionária», como então se chamava, e em face do patamar de avaliação e de discriminação mais baixo por esta adoptado, os dois tipos de acção eram eticamente semelhantes. Se a acção do réu não podia ser considerada revolucionária, poderia pelo menos ser desculpada enquanto reacção compreensível contra as acções anteriores da vítima (Santos, 1982a:272).

155

As formas de direito distinguem-se também segundo o tipo de projecção da realidade social que adoptam. A projecção é o procedimento através do qual a ordem jurídica define as suas fronteiras e organiza o espaço jurídico no interior delas. Tal como a escala, e pelas mesmas razões, a projecção não é um procedimento neutro. Tipos diferentes de projecção criam objectos jurídicos diferentes e cada objecto jurídico favorece um certa formulação de interesses e uma concepção própria dos conflitos e dos modos de os resolver. Cada ordem jurídica assenta num facto fundador, um super-facto ou uma super-metáfora que determina o tipo de projecção adoptado. As relações económicas privadas constituídas no mercado são o super-facto em que assenta o direito burguês moderno, do mesmo modo que a terra e a habitação concebidas como

### **O direito e a projecção**

relações políticas e sociais são o super-facto subjacente ao direito não oficial das favelas do Rio de Janeiro.

Segundo o tipo de projecção adoptado, cada ordem jurídica tem um centro e uma periferia. Isto significa, em primeiro lugar, que, à semelhança do que se passa com o capital monetário, o capital jurídico de uma dada forma de direito não se distribui igualmente pelo espaço jurídico desta. Tende a concentrar-se nas regiões centrais, pois é aí que é mais rentável. Nessas regiões, o espaço é mapeado com mais detalhe e absorve mais recursos institucionais, tais como tribunais e profissionais de direito, e mais recursos simbólicos, como sejam os tratados dos juristas e a ideologia e cultura jurídicas dominantes (17).

Prosseguindo com o exemplo acima dado, pode dizer-se que os contratos constituem o centro do direito burguês. Os conceitos, as teorias, os princípios gerais e as regras de interpretação desenvolvidos em torno dos contratos têm ocupado um lugar central na legislação moderna, na formação dos juristas e na ideologia jurídica dominante. Além disso, a perspectiva contratual tem sido exportada para outros ramos do direito, para o direito constitucional, para o direito administrativo e mesmo para o direito criminal. Quando hoje se fala do fim dos contratos ou, invertendo a sequência proposta por Maine (1912), da passagem do contrato para o status, não deve esquecer-se que, apesar das transformações sócio-jurídicas das últimas décadas, os contratos continuam a ser a super-metáfora, não só do direito moderno, como também da sociedade moderna em geral. Basta recordar, como simples ilustração, a re-emergência recente das teorias neo-contratualistas no domínio da filosofia política e do direito constitucional.

Semelhantemente, no direito informal dos bairros da lata do Rio de Janeiro, a terra e a habitação e os conflitos que a seu respeito se suscitam constituem o centro do espaço jurídico. Nos casos, raros, em que a associação de moradores se aventura, na sua qualidade de tribunal informal, a tratar de questões criminais, de família ou de ordem pública, procura sempre uma conexão entre estas e as questões da terra e da habitação e aplica ao tratamento das primeiras a competência jurídica e a tecnologia jurídica popular obtidas no tratamento das segundas.

O facto de cada tipo de projecção da realidade produzir um centro e uma periferia mostra que a mapeação jurídica da

---

(17) A relação centro/periferia existe em todos os espaços sociais e, portanto, nas formas de capital social e simbólico que os constituem e accionam (o capital religioso, o capital educacional, o capital médico, o capital corporal, etc., etc.).

realidade social não tem sempre o mesmo grau de distorção. Tende a ser mais distorciva à medida que caminhamos do centro para a periferia do espaço jurídico. As regiões periféricas são também aquelas em que é mais densa a interpenetração entre as várias formas de direito que convergem na regulação da acção social.

O segundo efeito da projecção diz respeito ao tipo de características do objecto social que são privilegiadas pela regulação jurídica. A este respeito distingo dois tipos de projecção: a projecção egocêntrica e a projecção geocêntrica<sup>(18)</sup>. A projecção egocêntrica privilegia a representação das características subjectivas e particulares de acções sociais que, na aparência pelo menos, são de natureza predominantemente consensual ou voluntarista. A projecção geocêntrica privilegia a representação das características objectivas e gerais das acções sociais padronizadas que, na aparência pelo menos, são de natureza predominantemente conflitual. Segundo o tipo dominante de projecção adoptado, podem distinguir-se duas formas de direito: o *direito egocêntrico* e o *direito geocêntrico*. Analisarei à luz destas categorias algumas transformações recentes na regulação jurídica da vida económica bem como alguns desenvolvimentos de longa duração histórica tal como foram estudados por Max Weber. Ao analisar, em *Economia e Sociedade*, as formas históricas da criação dos direitos, Max Weber chama a nossa atenção para o longo e sinuoso processo histórico através do qual o que designo por direito geocêntrico toma progressivamente o lugar do direito egocêntrico (1978:695). No passado, diz Weber, o direito surgiu em resultado de decisões consensuais dos diferentes grupos de status. Tratava-se, pois, de um direito voluntariamente assumido, um direito particularístico porque próprio de um dado grupo social e só a ele aplicável. Havia assim diferentes comunidades jurídicas constituídas segundo o nascimento, a religião, a etnia ou a ocupação dos seus membros. Cada indivíduo ou grupo de indivíduos tinha uma qualidade jurídica própria, um direito pessoal ou *professio juris* que transportava consigo onde quer que fosse.

O *jus civile* era em Roma o direito pessoal dos cidadãos romanos e o *jus gentium* foi criado para regular a actividade dos não-cidadãos. A ideia da *lex terrae*, de um direito geral aplicável a todo o território independentemente das características pessoais dos seus habitantes, desenvolveu-se muito lentamente. Neste processo, que é o processo de desenvolvimento do que designo por direito geocêntrico, a extensão

<sup>(18)</sup> Esta distinção é também usada por Muehrcke na análise dos mapas cognitivos, mas com um sentido ligeiramente diferente (1986:4).



da economia de mercado e a burocratização progressiva dos grupos sociais e suas instituições desempenharam um papel deveras decisivo. Segundo Weber, este processo culminou na Revolução Francesa quando o Estado moderno se transformou numa instituição coerciva global e o seu direito passou a aplicar-se a todos os indivíduos e a regular de modo geral e abstracto todas as situações (Weber, 1978:698 e 724).

Max Weber reconhece que ainda hoje existem na sociedade moderna formas de direito pessoal ou particularístico mas que, ao contrário do que sucedia na sociedade antiga, essas formas fundam-se, exclusivamente, em razões técnicas ou económicas e só vigoram nos estritos limites que lhes são fixados pelo direito geral estatal (1978:697). Em meu entender, este confronto histórico entre direito egocêntrico e direito geocêntrico não pode ser considerado como definitivamente decidido a favor deste último. Alguns desenvolvimentos sócio-jurídicos recentes apontam para a emergência de novos particularismos jurídicos, de formas novas de direito egocêntrico que, ao criarem autênticos enclaves pessoais com estatutos jurídicos próprios, neutralizam ou iludem a aplicação do direito geral do país. Para ilustrar isto mesmo, retomo o exemplo do novo tipo de direito mundial de que falei acima ao discutir a escala do direito. A multiplicidade de contratos económicos internacionais, cobrindo novas áreas de actividade económica e incluindo cláusulas até agora desconhecidas, e a proliferação de regulamentos, códigos deontológicos, códigos de conduta privada respeitantes às actividades das empresas multinacionais e das associações económicas ou profissionais internacionais em domínios tão diversos como transferências de tecnologia, mercados de capitais, publicidade, promoção de vendas, estudos de mercado, seguros, assistência técnica, contratos de chave na mão, etc., etc., todas estas novas formas de direito mundial criam um espaço jurídico transnacional que frequentemente colide com o espaço jurídico nacional<sup>(19)</sup>. Os conflitos têm origens diversas. Eis algumas delas a título de exemplo: a determinação da responsabilidade dos novos contratos não respeita as leis nacionais; os contratos incluem cláusulas gerais sobre o direito aplicável, tais como os princípios gerais do direito ou os usos comerciais, com o único propósito de fugir à aplicação do direito nacional; recorre-se ao sistema de arbitragem com o mesmo propósito; os parceiros comerciais subscrevem acordos de cavalheiros que violam abertamente as leis nacionais, sobretudo as que regulam a concorrência; a legislação nacional promulgada para policiar os contratos de transfe-

<sup>(19)</sup> Sobre estes conflitos, cfr. Kahn (1982); Farjat (1982); Wallace (1982).



rência de tecnologia tem uma eficácia quase nula; e, finalmente, as empresas multinacionais mais poderosas chegam mesmo a impor as suas leis aos Estados nacionais. A violação do direito nacional assume tais proporções que o código deontológico para as empresas multinacionais proposto pelas Nações Unidas inclui esta norma surpreendente: «a empresa multinacional respeitará as leis nacionais do país onde opera» (Destanne de Bernis *in* Farjat, 1982:65).

Todos estes conflitos, latentes ou manifestos, são sintomas de uma tensão crescente entre o direito geocêntrico dos Estados-nação e o novo direito egocêntrico dos agentes económicos transnacionais. Em minha opinião, estamos a assistir à emergência de novos particularismos estruturalmente semelhantes aos estatutos pessoais e corporativos da sociedade antiga e medieval descritos por Weber. Tal como os antigos grupos de status, as empresas multinacionais e as associações económicas internacionais têm um direito próprio que regula os seus negócios onde quer que eles tenham lugar e quaisquer que sejam as leis nacionais que aí vigorem. As novas formas de particularismo, corporativismo e personalismo caracterizam-se ainda pelo facto de este direito mundial ser talhado segundo os interesses das empresas ou bancos mais poderosos. Bertold Goldman pôde verificar que muitos dos «contratos-tipo» são criados por uma única empresa multinacional suficientemente poderosa para os poder impor aos seus parceiros (1964:180). Assim se explica como uma nova prática instituída por uma empresa influente pode transformar-se num costume instantâneo. Esta nova forma de privilégio de status pode também ser detectada nos códigos de conduta das associações económicas ou profissionais internacionais (por exemplo, no código deontológico da Associação Internacional de Franchising). Como nota Farjat, há uma estreita coincidência entre os agentes económicos poderosos e as autoridades profissionais que redigem os códigos deontológicos (1982:57).

A análise do direito segundo os tipos de projecção permite-nos ainda ver a relatividade da distinção entre direito e facto, ou seja, entre a avaliação normativa e a descrição factual da realidade, uma distinção teorizada até à exaustão pela ciência jurídica. Com base em múltiplas investigações antropológicas, Clifford Geertz chama a nossa atenção para as diferenças nos modos como as várias culturas jurídicas constroem a distinção entre direito e facto (1983:232). Por privilegiar, enquanto objectos de regulação, as características gerais e objectivas da realidade, o direito geocêntrico tende a radicalizar a distinção entre direito e facto e a ser mais exímio na fixação das normas do que na fixação dos factos. Dominado

pelo medo dos factos, o direito geocêntrico reage, esterilizando-os, reduzindo-os a esqueletos. Os factos, quando nomeados pelas normas, são já meros diagramas da realidade, como diria Geertz (1983:173). Nos termos da classificação de outro antropólogo, Pospisil, o direito geocêntrico produz uma justiça legalista (1971:23). Ao contrário, o direito egocêntrico tende a apagar a distinção entre direito e facto e a ser mais exímio na fixação dos factos do que na fixação das normas. Permite a explosão dos factos, como no caso, acima referido, da constituição de costumes instantâneos, e por essa razão pode dizer-se que produz uma justiça de factos, para utilizar ainda a expressão de Pospisil.

### **O direito e a simbolização**

A simbolização é a face visível da representação da realidade. É o procedimento técnico mais complexo pois que a sua execução é condicionada, tanto pelo tipo de escala, como pelo tipo de projecção adoptados. A semiótica, bem como a retórica e a antropologia cultural têm dado contributos importantes para o estudo da simbolização jurídica da realidade. Do meu ponto de vista, é necessário juntar a estes contributos o contributo da crítica literária e é precisamente a partir desta última que distingo dois tipos-ideais de simbolização jurídica da realidade: *o estilo homérico* e *o estilo bíblico*. Estas designações metafóricas referem-se, como disse, a tipos-ideais, isto é, a construções teóricas extremas de que as ordens jurídicas vigentes na realidade social se aproximam em maior ou menor grau. As designações são retiradas da obra clássica de Erich Auerbach sobre as formas de representação da realidade na literatura ocidental (1968:23). Auerbach identifica duas formas básicas de representação literária da realidade e ilustra a oposição entre elas com o contraste entre a Odisseia de Homero e a Bíblia. A Odisseia descreve a natureza trágica e sublime da vida heróica, uma descrição totalmente exteriorizada, uniformemente iluminada, com todos os acontecimentos ocupando o proscénio e a todos sendo atribuído um significado inequívoco, sem perspectiva psicológica nem lastro histórico. Ao contrário, a Bíblia representa o sublime e o trágico no contexto da vida comum, quotidiana, e a descrição é sensível à complexidade dos problemas humanos, salientando alguns aspectos e deixando outros na obscuridade, e caracteriza-se pelos não-ditos, pelos panos de fundo, pela ambiguidade dos sentidos e pela precaridade das interpretações à luz do devir histórico.

Em meu entender, este contraste na representação literária da realidade verifica-se também na representação jurídica da realidade. Daí, a referência aos dois sistemas polares de sinais. Falo de um *estilo jurídico homérico* quando a simboli-

zação jurídica da realidade apresenta as duas características seguintes: por um lado, a conversão do fluxo contínuo da acção social numa sucessão de momentos descontínuos mais ou menos ritualizados, como, por exemplo, a celebração e terminação de contratos, a instauração de acções judiciais e o seu julgamento, etc., etc.; e, por outro lado, a descrição formal e abstracta da acção social através de sinais convencionais, referenciais e cognitivos. Este estilo de simbolização cria uma forma de juridicidade que designo por juridicidade instrumental. Em contraste, o *estilo jurídico bíblico* cria uma juridicidade imagética e caracteriza-se pela preocupação em integrar as discontinuidades da interacção social e jurídica nos contextos complexos em que ocorrem e em descrevê-las em termos figurativos e concretos através de sinais icónicos, emotivos e expressivos.

161

Independentemente da precedência histórica de qualquer destes estilos de simbolização e do domínio momentâneo que qualquer um deles obtenha sobre o outro, existe sempre, em cada período histórico, uma tensão dialéctica entre ambos. Assim, embora o direito do Estado moderno tenha um estilo predominantemente homérico, o estilo bíblico está presente e com grande intensidade noutras formas de direito que circulam na sociedade. Voltando ao exemplo do direito pessoal dos novos sujeitos jurídicos transnacionais, é notório que o direito mundial emergente é formulado num estilo bíblico de representação. Alguns especialistas têm chamado a atenção para a retórica moralista e para uso de símbolos emotivos, expressivos e não-cognitivos nos códigos de conduta ou nos contratos-tipo elaborados pelas empresas multinacionais ou pelas associações internacionais cooptadas por elas, como se demonstra pelo uso recorrente de expressões como concertação, interesse comum, confiança recíproca, solidariedade, cooperação, assistência, lealdade, etc., etc.<sup>(20)</sup>

Mas o contraste entre os dois estilos de simbolização é ainda mais evidente nas situações de pluralismo jurídico em que a prática social obriga a uma circulação permanente através de ordens jurídicas com estilos diferentes de simbolização. De uma forma ou de outra, todas as investigações empíricas que realizei envolvem situações deste tipo. Começando pela investigação em Cabo Verde, é fácil concluir que a institucionalização da justiça popular depois da Independência visa realizar uma síntese ou fusão entre o direito costumeiro local e o direito nacional do novo Estado. No entanto, as tensões entre os dois estilos de simbolização da realidade são visíveis de muitos ângulos e nomeadamente no modo

---

<sup>(20)</sup> Cfr., por exemplo, Farjat (1982:65).

como os juizes julgam os conflitos que lhes são presentes. Alguns juizes, geralmente mais velhos, adoptam um imaginário jurídico local, característico do direito imagético que descreve o direito e os factos sem grandes distinções entre um e outros, recorrendo a expressões figurativas e informais e a sinais gestuais e verbais de tipo icónico, emotivo e expressivo. Outros juizes, geralmente mais jovens e com educação formal, procuram imitar os juizes profissionais ou mesmo os quadros políticos, para o que adoptam uma visão instrumental do direito, com distinções inequívocas entre direito e facto, descrevendo ambos em termos abstractos e formais mediante o recurso a sinais gestuais e verbais de tipo convencional, cognitivo ou referencial.

Mas o mesmo juiz pode, em situações diferentes, adoptar estilos de simbolização jurídica diferente. Por exemplo, Nha Bia, uma mulher notável e juiz presidente do tribunal popular de Lém Cachorro, nos arredores da cidade da Praia, adopta um estilo bíblico no julgamento dos casos que lhe são mais familiares e em que ela se sente com mais autonomia para «fazer justiça à sua maneira», como ela costuma dizer. É o caso, por exemplo, dos conflitos de água protagonizados em geral pelas mulheres. Trata-se de disputas que ocorrem normalmente nas bichas de água junto aos fontenários públicos, sobre a ordem na bicha ou sobre a ração diária de água. Dada a seca prolongada, este tipo de conflitos é muito frequente. Ao contrário, Nha Bia tende a adoptar um estilo homérico no julgamento dos casos que lhe são menos familiares ou naqueles em que a sua competência ou jurisdição possam ser contestadas como, por exemplo, nos casos com tonalidades políticas ou que envolvem moradores influentes na comunidade ou no aparelho do Estado ou do partido (Santos, 1984:105).

A investigação sobre as lutas sociais e jurídicas no Recife revela que, tanto os moradores das favelas, como a Igreja Católica que os apoia, buscam uma relação de complementaridade momentânea e instável entre o direito não oficial das favelas e o direito nacional estatal. A construção e imaginação da realidade nestas duas formas de direito segue sistemas de sinais divergentes, o bíblico e o homérico respectivamente. Os líderes comunitários e os advogados contratados pela Igreja para defender os favelados são frequentemente forçados a mudar de estilo e de sistema de sinais de acordo com o auditório relevante perante quem têm de argumentar no momento. O estilo bíblico, usado nas assembleias no interior das favelas, tem de ser traduzido no estilo homérico quando se trata de argumentar no tribunal ou numa repartição administrativa. Mas também pode acontecer que, em determinados momen-

tos, os dois estilos e sistemas de simbolização se sobreponham e interpenetrem, como por exemplo, quando grupos de moradores das favelas vêm assistir, como «público», ao julgamento de um conflito de terra e, de repente, começam a gritar slogans e a cantar cantigas religiosas em plena sala de audiências (Santos, 1982b:21).

Por último, da investigação sobre a crise revolucionária da sociedade portuguesa em 1974-75 resulta evidente que não há qualquer tentativa de complementaridade ou fusão mas antes uma contradição aberta entre duas formas de direito, a legalidade democrática e a legalidade revolucionária. A legalidade democrática procura isolar a representação jurídica da realidade da vivência convulsa e quotidiana da crise revolucionária e para isso sublinha a distinção entre direito e factos e procede a uma descrição abstracta e formal da realidade em que domina o sistema de sinais próprio do estilo homérico de representação e simbolização. Ao contrário, a legalidade revolucionária procura integrar e até diluir a representação jurídica no contexto político e social em que tem lugar e para isso atenua ou apaga a distinção entre direito e factos e privilegia uma descrição figurativa e informal da realidade, em suma, um estilo bíblico de representação e simbolização (Santos, 1982a:254).

163

Os mapas são objectos vulgares, triviais. Fazem parte do nosso quotidiano ao mesmo tempo que nos orientam nele. Como diz Hodgkiss, «é difícil não sermos confrontados na nossa rotina diária com pelo menos dois mapas. De manhã, ao passarmos os olhos pelo jornal a caminho do trabalho, é quase certo depararmos com um mapa a preto e branco para assinalar e localizar um qualquer acontecimento importante. Ao chegarmos, a casa, ao fim do dia, o noticiário da televisão também nos mostrará um mapa com o mesmo objectivo. Além disso, a previsão do tempo é-nos feita quotidianamente, tanto na imprensa, como na televisão, com a ajuda de fotografias de satélite e de mapas particularmente concebidos para facilitar a compreensão» (1981:11).

Ao usar como metáfora de base um objecto tão comum e vulgar como o mapa, a cartografia simbólica do direito pretende contribuir para vulgarizar e trivializar o direito de modo a abrir caminho para um *novo senso comum jurídico*. O conhecimento científico moderno constituiu-se, como é sabido, contra o conhecimento do senso comum. Hoje, em fim de século, começamos a vislumbrar uma concepção alternativa de ciência. Por ter tratado deste tema noutra lugar não me debruço sobre ele neste momento (Santos, 1987b). Direi apenas que, do meu ponto de vista, a ciência pós-moderna

**Para uma  
concepção  
pós-moderna  
das represen-  
tações sociais**

tem de estar suficientemente longe do senso comum existente para o poder criticar e eventualmente recusar, mas, por outro lado, tem de estar suficientemente próxima dele para manter presente que o único objectivo legítimo da ciência é a constituição de um novo senso comum.

A cartografia simbólica do direito aqui traçada é uma das vias possíveis de acesso a uma ciência pós-moderna. Correspondentemente, a concepção de direito que veicula é ela também pós-moderna. Ao longo da exposição, fui apresentando alguns dos componentes básicos desta concepção. O primeiro e talvez mais importante é o conceito de *pluralismo jurídico*. Não se trata do pluralismo jurídico estudado e teorizado pela antropologia jurídica, ou seja, da coexistência, no mesmo espaço geo-político, de duas ou mais ordens jurídicas autónomas e geograficamente segregadas. Trata-se, outrossim, da sobreposição, articulação e interpenetração de vários espaços jurídicos misturados, tanto nas nossas atitudes, como nos nossos comportamentos e atitudes, quer em momentos de crise ou de transformação qualitativa nas trajectórias pessoais e sociais, quer na rotina morna do quotidiano sem história. Vivemos num tempo de porosidades e, portanto, também de porosidade ética e jurídica, de um direito poroso constituído por múltiplas redes de ordens jurídicas que nos forçam a constantes transições e transgressões. A vida sócio-jurídica do fim do século é constituída pela intersecção de diferentes linhas de fronteiras e o respeito de umas implica necessariamente a violação de outras. Somos, pois, transgressores compulsivos, o outro lado da liberdade multiplicada por si própria segundo o ideário da modernidade.

A intersecção de fronteiras éticas e jurídicas conduz-nos ao segundo conceito-chave de uma visão pós-moderna do direito, o conceito de *interlegalidade*. A interlegalidade é a dimensão fenomenológica do pluralismo jurídico. Trata-se de um processo altamente dinâmico porque os diferentes espaços jurídicos não são sincrónicos e por isso também as misturas de códigos de escala, de projecção ou de simbolização são sempre desiguais e instáveis. A mistura de códigos é visível em todos os processos sociais que investiguei. É também visível no modo como o direito mundial emergente, a que fiz referência, se apropria dos vernáculos jurídicos locais ou tradicionais. Penso ter demonstrado que esse direito, enquanto juridicidade de pequena escala, mistura uma visão telescópica da realidade com uma retórica moralista típica da juridicidade local e de grande escala. Ao mesmo tempo que amplia o espaço jurídico até à escala planetária, cria particularismos e personalismos que ecoam os privilégios de status medievais ligados às diferentes *professiones juris*.

A mistura de códigos de representação e de simbolização é ainda visível nas imagens do direito na cultura de massas. Em estudo recente sobre este tópico e em que analisa muitas das séries da televisão americana, algumas das quais já passadas nos nossos ecrans, Stewart Macaulay mostra que os meios de comunicação de massa e sobretudo a televisão promovem uma visão inconsciente e fragmentada do direito, com mensagens sobrepostas e contraditórias, feitas de regras e de contra-regras que incitam tanto à obediência, como à desobediência, tanto à acção legal, como à acção ilegal (1987:185).

165

Os conceitos de pluralismo jurídico e de interlegalidade aqui apresentados apontam para objectos teóricos cuja investigação empírica requer instrumentos analíticos complexos. Os que aqui desenhei mostram que a fragmentação da realidade e da legalidade pressuposta por aqueles conceitos não é caótica. É uma construção social segundo as regras da escala, da projecção e da simbolização. Aliás, num universo ético e jurídico policêntrico, como o aqui defendido, é importante reconhecer que o direito estatal continua a ser, no imaginário social, um direito central, um direito cuja centralidade, apesar de crescentemente abalada, é ainda um factor político decisivo. Tal centralidade é, de resto, reproduzida por múltiplos mecanismos de aculturação e socialização. Tal como existe um cânone literário que define o que é literatura e o que não é, existe também um cânone jurídico que define o que é direito e o que não é. Porque é socializado nos tipos de escala, de projecção e de simbolização característicos do direito nacional estatal, o cidadão comum tende a não reconhecer como jurídicas as ordens normativas que usam escalas, projecções e simbolizações diferentes. Tais ordens estão aquém do patamar mínimo ou além do patamar máximo de cognição jurídica. Algumas (as várias formas de direito local) estão demasiado próximas da vida quotidiana para parecerem direito, enquanto outras (as várias formas de direito mundial) estão demasiado longe. A crítica destas percepções sociais e dos processos de inculcação em que assentam é feita pelos conceitos de pluralismo jurídico e de interlegalidade. A alternativa que a cartografia simbólica do direito oferece está resumida no conceito de novo senso comum jurídico acima mencionado.

Ao contrário do senso comum jurídico hoje dominante, o novo senso comum parte de uma concepção de direito autónoma da que é reproduzida pelas profissões e instituições jurídicas do Estado moderno e que está na base da ideologia jurídica dominante. Ao questionar esta ideologia enquanto forma de auto-conhecimento que legitima e naturaliza o poder



social dos profissionais e das classes sociais que eles servem com maior ou menor autonomia relativa, o novo senso comum jurídico é um conhecimento vulgar mas crítico. Trivializar e vulgarizar o direito implica necessariamente, numa fase de transição ideológica, questionar e criticar o poder social dos que insistem na sacralização, ritualização e profissionalização do direito.

Disse acima que mereceria a pena testar as virtualidades teóricas e analíticas da cartografia simbólica no estudo de outras representações sociais para além do direito. Penso que merecerá particularmente a pena no caso das representações sociais que têm um conteúdo normativo explícito cuja reprodução alargada é assegurada por organizações formais servidas por conhecimentos e práticas profissionalizados. Assim será o caso da religião e da educação mas em verdade de todas as demais práticas e representações sociais cristalizadas em instituições formais, profissionalizadas, das forças armadas ao movimento sindical, do desporto à segurança social<sup>(21)</sup>.

As virtualidades da cartografia simbólica, ou seja, de uma abordagem assente no estudo das escalas, das projecções e das simbolizações, são fundamentalmente três. Em primeiro lugar, é um modo de pensar e analisar as práticas institucionais dominantes sem depender das formas de auto-conhecimento produzidas pelos quadros profissionais que as servem. Esta dependência tem sido um dos obstáculos epistemológicos mais persistentes à construção do pensamento sociológico.

Talvez para superar, sem êxito, em meu entender, este obstáculo, a sociologia refugiou-se no exterior das representações sociais institucionalizadas pela sociedade moderna e dedicou-se ao estudo do seu impacto social, quer para estabelecer a sua positividade, como no caso do funcionalismo, quer para estabelecer a sua negatividade, como no caso do marxismo. O estudo do impacto social, ou seja, do que está a juzante das instituições, foi complementado pelo estudo do que está a montante das instituições, ou seja, o estudo dos interesses sociais ou grupais, quer para estabelecer a universalidade dos interesses, como no caso do funcionalismo, quer para estabelecer a sua natureza classista, como no caso do marxismo. Este processo, que monopolizou o que de melhor se produziu na sociologia durante muitos anos, fez esquecer que entre os interesses e os impactos estavam as coisas instituídas, a sua materialidade própria, as suas formas de auto-organização onde se geram resistências e efeitos perversos, neutralizações e bloqueamentos, autonomia e criatividade. A aten-

---

<sup>(21)</sup> Cfr. notas 14 e 16 para algumas sugestões sobre a aplicação ampliada da cartografia simbólica.



ção a esta materialidade e às regras específicas da sua eficácia constitui a segunda virtualidade da abordagem aqui proposta. As regras da escala, da projecção e da simbolização são procedimentos que, sem serem neutros, têm uma dimensão técnica própria que preside às mediações e até às rupturas entre interesses e instituições, entre estas e o seu impacto. A abordagem cartográfica parte do postulado de que os interesses grupais ou de classe fazem acontecer tudo mas não explicam nada. E isto porque a explicação nunca explica o que acontece mas antes o como acontece, ou, por outras palavras, porque «o quê» do acontecer só é susceptível de explicação enquanto «como» do acontecer. As regras da escala, da projecção e da simbolização dirigem-se ao «como» do acontecer enquanto via única de acesso ao «quê» do acontecer. Uma abordagem deste tipo, atenta à mecânica terrestre das coisas, pode ser acusada de formalismo analítico. Julgo, no entanto, que o nosso século tem sido demasiadamente polarizado pela oposição formal/informal, tanto na acção social, como na análise científica, tanto na arte, como na literatura<sup>(22)</sup>. Agora, que nos aproximamos do fim do século, é tempo de vermos o formal no informal e o informal no formal e não assumir posições dogmáticas a respeito da positividade ou negatividade de qualquer deles.

167

Em terceiro lugar e finalmente, as virtualidades de uma abordagem centrada em escalas, projecções e simbolizações, residem na combinação entre a análise estrutural e a análise fenomenológica. O divórcio entre estes dois tipos de análise constitui um dos calcanhares de Aquiles da sociologia moderna. Começámos por desacreditar dos indivíduos e do sentido que conferiam à sua vida e à vida dos outros. Durkheim ensinou-nos que a consciência individual era um cálice demasiado pequeno para nele caber o néctar do conhecimento científico. Em tempos mais recentes, aventurámo-nos no interior do cálice e a descoberta da subjectividade, da interacção simbólica e da criação interpessoal de sentido, fez-nos imaginar a nadar no mar alto da intersubjectividade, esquecidos de que as ondas alterosas não transbordavam dos cálices em que tínhamos mergulhado. Hoje é tão necessário saber imaginar o mar nos cálices, como saber imaginar os cálices no mar. Os mapas são talvez o objecto

<sup>(22)</sup> Sobre esta polarização do formal e do informal, cfr., entre outros, Umberto Cerroni (1986). Cfr. também a importante análise do informalismo no direito de P. Fitzpatrick (1988). O maior ou menor formalismo de uma dada representação social depende de muitos factores, entre eles a estrutura e a função da organização social que a suporta, o nível de profissionalização dos produtores da representação, o tipo e o grau de conhecimento que o público deve possuir para que a representação social seja eficaz, os limites éticos do conteúdo representado, as considerações orçamentais, etc., etc. Cfr. H. Becker, 1986: sobretudo 121 e segs.

Boaventura de Sousa  
Santos

168

cujo desenho está mais estritamente vinculado ao uso que se lhes quer destinar. Por isso, as regras da escala, da projecção e da simbolização são os modos de estruturar no espaço desenhado uma resposta adequada à nossa subjectividade, à intenção prática com que dialogamos com o mapa. Assim, os mapas são um campo estruturado de intencionalidades, uma língua franca que permite a conversa sempre inacabada entre a representação do que somos e a orientação que buscamos. A incompletude estruturada dos mapas é a condição da criatividade com que nos movimentamos entre os seus pontos fixos. De nada valeria desenhar mapas se não houvesse viajantes para os percorrer. ■

**Referências  
Bibliográficas**

- Abel, Richard 1980 «Redirecting Social Studies of Law», *Law and Society Review*, 14, 826.
- Auerbach, Erich 1968 *Mimesis. The Representation of Reality in Western Literature*, Princeton, Princeton Univ. Press.
- Becker, Howard 1986 *Doing Things Together*, Evanston, Ill., Northwestern Univ. Press.
- Berger, John 1987 «Loving a Cold Climate», *The Guardian*, 4-12-1987, 13.
- Boggs, S. W. 1947 «Cartohypnosis», *Scientific Monthly*, 64, 469.
- Borges, Jorge Luis 1974 *Obras completas*, Buenos Aires, Emecé.
- Caron, R. 1980 «Les Choix de Cartographe», in *Cartes et Figures de Terre*, Paris, Centro Georges Pompidou, 9.
- Carrol, Lewis 1976 *Complete Works*, Londres, 757.
- Cerroni, Umberto 1987 «Formale e Informale», *Scienze e Società*, 23-24, 3.
- Farjat, G. 1982 «Réflexions sur les codes de conduite privés», in P. Foucard (org.), *Le Droit des Relations Economiques Internationales*, Paris.
- Fitzpatrick, Peter 1983 «Law, Plurality and Underdevelopment», in D. Sugarman (org.), *Legality, Ideology and the State*, Londres, Academic Press.
- Fitzpatrick, Peter 1988 «The Rise and Rise of Informalism», in R. Matthews (org.), *Reconstructing Criminal Justice*, no prelo.
- Geertz, Clifford 1983 *Local Knowledge*, Nova Iorque, Basic Books.
- Goldman, Bertold 1964 «Frontières du droit et *lex mercatoria*», *Archives de Philosophie du Droit*, IX, 180.
- Griffiths, John 1987 «What is Legal Pluralism», *Journal of Legal Pluralism*, no prelo.
- Henrikson, A. 1975 «The Map as an 'Idea': The Role of Cartographic Imagery during the Second World War», *The American Cartographer*, 2, 19.
- Henrikson, A. 1980 «America's Changing Place in the World: from 'Periphery' to 'Centre'?», in J. Gottmann (org.), *Centre and Periphery: Spatial Variation in Politics*, Beverly Hills, Sage, 73.
- Hodgkiss, A. G. 1981 *Understanding Maps. A Systematic History of their Use and Development*, Folkestone, Dawson.

Boaventura de Sousa  
Santos

- 170
- Jameson, Fredric 1984 «Postmodernism, or the Cultural Logic of Late Capitalism», *New Left Review*, 146, 53.
- Jervis, W. W. 1936 *The World in Maps. A Study of Map Evolution*, Londres, George Philip.
- Kahn, P. 1982 «Droit International économique, droit du développement, *lex mercatoria*; concept unique ou pluralisme des ordres juridiques?», in P. Fouchard (org.), *Le Droit des Relations Economiques Internationales*, cit., 97.
- Keates, J. S. 1982 *Understanding Maps*, Londres, Longman.
- Konvitz, Joseph 1980 «Remplir la Carte», in *Cartes et Figures de la Terre*, cit., 314.
- Lacoste, Yves 1976 *La Géographie, ça sert d'abord à faire la guerre*, Paris, Maspero.
- Lacoste, Yves 1980 «Les objets géographiques», in *Cartes et Figures de la Terre*, cit., 17.
- Macaulay, Stewart 1987 «Images of Law in Everday Life: The Lessons of School, Entertainment and Spectator Sports», *Law and Society Review*, 21.
- Maine, Henri, S. 1912 *Ancient Law*, Londres, John Murray.
- Marques, M. Manuel 1986 «Regulação das Relações entre Empresas: o Caso da Subcontratação», in *Estudos Económicos e Jurídicos*, Lisboa, Imprensa Nacional, 247.
- Marques, M. Manuel 1987 «A Empresa, o Espaço e o Direito», *Revista Critica de Ciências Sociais*, 22, 69.
- Miller, G. A. et al. 1972 «Plans», in J. P. Spradley (org.), *Culture and Cognition: Rules, Maps and Plans*, San Francisco, Chandler, 52.
- Monmonier, Mark 1981 *Maps. Distortion and Meaning*, Washington, Association of American Geographers.
- Muehrcke, P. C. 1986 *Map Use*, 2.ª edição, Madison, Wi., JPPublications.
- Muracciole, D. 1980 «Le rond et le plat», in *Cartes et Figures de la Terre*, cit., 35.
- Nelken, David 1986 «Beyond the Study of 'Law and Society'? Henry's *Private Justice* and O'Hagan's *The End of Law*», *American Bar Foundation Research Journal*.
- Perelman, Chaim 1971 *The New Rhetoric: A Treatise in Argumentation*, Notre Dame, Univ. of Notre Dame Press.
- Pospisil, L. 1971 *Anthropology of Law: A Comparative Theory*, Nova Iorque, Harper and Row.
- Quam, L. 1943 «The Use of Maps in Propaganda», *Journal of Geography*, 42, 21.

- Racine, J. B. *et al.* 1982 «Escala e Acção. Contribuições para uma Interpretação do Mecanismo de Escala na Prática da Geografia», *Revista Brasileira de Geografia*, 45.
- Rivière, J.-L. 1980 «Cartes Polémiques», in *Cartes et Figures de la Terre*, cit., 351.
- Robison, A; Petchnik, B. 1976 *The Nature of Maps: Essays Toward Understanding Maps and Mapping*, Chicago, Univ. of Chicago Press.
- Santos, Boaventura de S. 1977 «The Law of the Oppressed: The Construction and Reproduction of Legality in Pasargada», *Law and Society Review*, 12, 5.
- Santos, Boaventura de S. 1979 «Popular Justice, Dual Power and Socialist Strategy», in B. Fine *et al.* (orgs.), *Capitalism and the Rule of Law*, Londres, Hutchinson, 151.
- Santos, Boaventura de S. 1982a «Law and Revolution in Portugal: The Experiences of Popular Justice after the 25th of April 1974», in R. Abel (org.), *Politics of Informal Justice*, vol. 2, Nova Iorque, Academic Press, 251.
- Santos, Boaventura de S. 1982b «Law, State and Urban Struggles in Recife, Brazil», *University of Wisconsin — Madison Law School Working Paper*.
- Santos, Boaventura de S. 1983 «Os Conflitos Urbanos no Recife: O Caso do Skylab», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 11, 9.
- Santos, Boaventura de S. 1984 *A Justiça Popular em Cabo Verde*, Coimbra, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia.
- Santos, Boaventura de S. 1985a «A Crise do Estado e a Aliança Povo/MFA em 1974-75», in *25 de Abril — 10 Anos Depois*, Lisboa, Associação 25 de Abril, 45.
- Santos, Boaventura de S. 1985b «On Modes of Production of Law and Social Power», *International Journal of the Sociology of Law*, 13, 299.
- Santos, Boaventura de S. 1986 «Introdução», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 21.
- Santos, Boaventura de S. 1987a «Law: A Map of Misreading. Toward a Postmodern Conception of Law», *Journal of Law and Society*, 14, 279.
- Santos, Boaventura de S. 1987b *Um Discurso sobre as Ciências*, Porto, Afrontamento.
- Sharkey, M. 1984 «Cartography in Advertising», *The Cartographical Journal*, 22, 148.
- Snyder, Francis 1981 «Anthropology, Dispute Processes and Law: A Critical Introduction», *British Journal of Law and Society*, 8, 1.
- Speier, H. 1941 «Magic Geography», *Social Research*, 8, 310.

Boaventura de Sousa  
Santos

- Wahl, F. 1980 «Le désir d'espace», in *Cartes et Figures de la Terre*, cit., 42.
- Wallace, C. D. 1982 *Legal Control of the Multinational Enterprise*, Haia, Martinus Nijhoff.
- Weber, Max 1978 *Economy and Society*, Berkeley, Univ. of California Press.
- Woodward, D. 1985 «Reality, Symbolism, Time and Space in Medieval World Maps», *Annals of the Association of American Geographers*, 75, 510.